



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"  
PROJETO DE LEI Nº 1.933/2018



Concede Título de Cidadão Paraibano ao Coronel de Infantaria Márcio Rogério Brito Borges, Comandante do 31º Batalhão de Infantaria Motorizada, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, na forma da EMENDA SUPRESSIVA apresentada.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): HERVÁSIO BEZERRA - Substituído na reunião pelo Deputado Lindolfo Pires.

PARECER Nº 2019 /2018

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.933/2018, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor (a) Deputado (a) João Gonçalves, que "*Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Coronel de Infantaria Márcio Rogério Brito Borges, Comandante do 31º Batalhão de Infantaria Motorizada*".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



***II - VOTO DO (A) RELATOR (A)***

A proposta legislativa em exame tem por objetivo conceder o **“Título de Cidadão Paraibano”** ao senhor **Márcio Rogério Brito Borges**, Comandante do 31º Batalhão de Infantaria Motorizada.

Na justificativa, o autor da propositura apresenta uma síntese do histórico da trajetória acadêmica e profissional do homenageado. Nascido no município de São Luís, Maranhão, casado e pai de duas filhas, o homenageado presta bastantes ações cívicas e sociais nas comunidades de Campina Grande/PB.

Após servir a Diretoria de Avaliação e Promoções - Brasília-DF, foi nomeado para o cargo de Comandante do Trigésimo Primeiro Batalhão de Infantaria Motorizada, em 30 de abril de 2017. Incorporou às fileiras do Exército em 16 de fevereiro de 1987, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas - São Paulo.

Em 04 de dezembro de 1993 foi declarado Aspirante-Oficial da Arma de Infantaria, sendo classificado no Vigésimo Quarto Batalhão de Caçadores, onde desempenhou, pelo período de quatro anos, as funções de Oficial Subalterno.

Em 2001 cursou a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e em 2011 a Escola de Comando e Estado-Maior. Foi Comandante de Subunidade, além de chefiar diversas Seções e possuir vários Cursos e Estágios, dentre os quais destacamos os Cursos Civis de Pós-Graduação em Fisiologia do Exercício e Avaliação Morfofuncional pela Universidade Gama Filho e Especialização Federal Rural do Rio de Janeiro.

Também foi condecorado com a Medalha do Pacificador; Medalha Militar de Ouro; Medalha Corpo de Tropa com Passador de Bronze e Medalha do Serviço Amazônico.

Desta forma, apresentada, portanto, a justificativa do parlamentar, cabe a esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, assim, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



No mérito, compreendo justa e merecida à propositura, principalmente pelos relevantes serviços prestados pelo agraciado à sociedade paraibana, principalmente no município de Campina Grande/PB, com ações cívicas e sociais.

Em relação aos aspectos legais, o “*Título de Cidadão Paraibano*” foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que será conferido por meio de Projeto de Lei e poderá ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará a proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, que deverá ter prestado relevantes serviços ao Estado, **requisitos estes que percebo estarem presentes.**

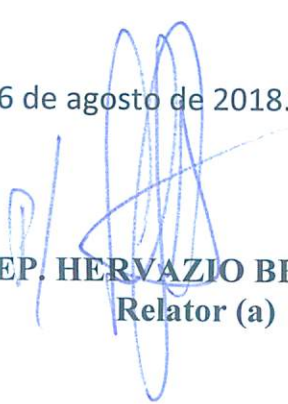
Entretanto, faz-se necessário a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **da parte final do art. 2º** que dispõe que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário**"*. A supressão ocorre a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"* e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.933/2018**, na forma da emenda supressiva apresentada.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhor (a) Relator (a), opina pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1.933/2018**, na forma da emenda supressiva apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.



  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

71   
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.933/2018**

**Art. 1º** O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.933/2018 passará a ter a seguinte redação:

*“Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

**JUSTIFICATIVA**

A supressão da parte final do dispositivo ocorre com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa, a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”* e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

  
.....  
**Deputado Estadual**